



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 5800.56825.2024

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL AD III-PORTE III-CAPS AD III, SITUADO NAAV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025) – UASG 927512

DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, solicitando a realização de processo licitatório, o qual será efetivado por interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, por meio da Comissão de Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, visando à CONTRATAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL AD III-PORTE III-CAPS AD III, SITUADO NAAV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL., na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025), modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento TECNICA E PREÇO e regime de execução indireta de empreitada por menor preço global, tendo sido designada a data de 22/09/2025, para realização do certame.

Aberta a sessão, foram recebidas as propostas de preços de todas as licitantes e, ato contínuo a Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise técnica da Banca Examinadora (Portaria nº 0107/2025), tendo sido emitido parecer acerca das mesmas.

Ao se fazer uma simples leitura do referido parecer, constatou-se que:

- 04 (quatro) licitantes, a saber MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, PHS ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA., não apresentaram Proposta Técnica, tendo desta forma descumprido expressamente o edital.
- Apenas 01 (uma) empresa apresentou Proposta Técnica, a saber, R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contudo incorreu em vícios insanáveis, tais como ausência de indicação da equipe técnica, inexistência de metodologia de execução, sistema construtivo e estrutura organizacional, além da não apresentação de projetos complementares.

Dessa forma, nenhuma Proposta Técnica foi identificada como válida, o que, em um primeiro momento, inviabilizaria a continuidade do certame.

Ocorre que esta CPLOSE, com base nos princípios administrativos da razoabilidade, eficiência e interesse da Administração pública, entendeu por convocar as licitantes que apresentaram proposta de preços para juntarem novos documentos, relacionados à proposta técnica, desde que sanados eventuais vícios, o que foi atendido pelas licitantes dentro do prazo estabelecido.

Ato continuo, referidas propostas foram encaminhadas à Banca Examinadora designada, conforme portaria anexa aos autos, com vistas a pontuar as mesmas, nos termos do edital.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 1 de 4

ID: 10447911



Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 02/02/2026 às 11:26:47, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 02/02/2026 às 11:30:47, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 02/02/2026 às 11:32:10, JOSE AGOSTINI NHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 02/02/2026 às 11:38:27 e AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 02/02/2026 às 11:41:36.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

No que se refere às propostas de preços, tem-se que todas as cinco licitantes atenderam aos requisitos, de sorte que tiveram a pontuação calculada de acordo com o previsto no edital, tendo sido a empresa MIRAMAR classificada em primeiro lugar.

Ato contínuo, a licitante melhor classificada foi notificada para apresentar documentação relacionada à habilitação, a qual foi devidamente analisada, tendo esta CPLOSE, com base nos pareceres emitidos, decidido pela habilitação da empresa MIRAMAR, conforme decisão constante dos autos.

Da referida Decisão, houve a interposição de recursos dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico Compras.gov.br estes manejados pelas empresas R.A. FIREMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA e PHS ENGENHARIA LTDA.

No que se refere ao recurso aviado pela empresa R. A. FIREMAN, tem-se que a empresa se insurgiu contra a decisão, ao argumento de que a avaliação dos documentos colacionados pela empresa, quanto à proposta técnica foi equivocada, pois deixou de considerar atestados colacionados, impondo a vários itens, pontuação mínima.

A Banca examinadora então avaliou o recurso e emitiu parecer conforme divulgado, de forma que esta CPLOSE ao analisar os recursos aviados entendeu que, houve avaliação equivocada dos atestados da licitante R.A. FIREMAN, onde fez-se necessária nova análise dos referidos documentos, e, consequentemente, retificação das notas, assim diante da nova pontuação, verificou-se que a licitante R.A. FIREMAN adquiriu nota maior, restando, por conseguinte, classificada em primeiro lugar, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
FIREMAN	100*0,7 = 70,00	100*0,3 = 30,00	100,00
MIRAMAR	100*0,7 = 70,00	76,90*0,3 = 23,07	93,07
PHS	90*0,7 = 63,00	76,84*0,3 = 23,05	86,05

Esta CPLOSE, então, decidiu reconsiderar sua decisão e declarar a classificação em primeira colocação da proposta de técnica e preços apresentada pela empresa R. A. FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter adquirido melhor nota total, conforme requisitos do edital, ao tempo que notificou a empresa para apresentar documentos de habilitação, no prazo estipulado no edital, o que foi atendido tempestivamente.

Sendo recepcionada a documentação pela CPLOSE, esta foi encaminhada para área técnica, visando a devida análise.

Por ocasião da juntada de documentos, a empresa MIRAMAR apresentou manifestação técnica e jurídica, via e-mail, com vistas a impugnar a documentação de habilitação apresentada pela licitante R.A. FIREMAN, aduzindo, em apertada síntese, que, *“No caso concreto, a CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda. refere-se a obra cuja execução está vinculada a pessoa jurídica que possui identidade societária com a própria licitante, uma vez que há sócios comuns entre as empresas envolvidas”*.

Sustentou, ainda, que há *inconsistências no balanço de 2024 apresentado*, uma vez que não evidenciam movimentação compatível.

Em face da manifestação acima, em que pese não se tratar de recurso, mas tão somente mera impugnação aos documentos, o que é legítimo, esta CPLOSE remeteu o feito para as áreas técnicas responsáveis para analisarem os pontos suscitados.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 2 de 4



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

As respectivas áreas emitiram pareceres técnicos pertinentes, os quais seguem anexos como parte desta decisão, ambos opinando pela habilitação da licitante R.A FIREMAN.

Este é o relatório, passamos a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao se compulsar os autos, tem-se que a licitante R.A. FIREMAN atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, de sorte que, em virtude da impugnação apresentada pela empresa MIRAMAR, esta CPLOSE fará uma digressão mais acurada acerca do tema.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHSITA

Conforme se colhe da documentação apresentada, a licitante R.A FIREMAN apresentou todas as certidões negativas exigidas pelo edital, bem como documentos relacionados à habilitação jurídica, tendo atendido à exigência editalícia.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à habilitação técnica, faz-se necessária uma digressão acerca do tema, ao passo que a empresa MIRAMAR, em sua manifestação técnica e jurídica, impugna uma a CAT apresentada.

No tocante à análise da capacidade técnica, verifica-se que a impugnação da empresa MIRAMAR, além de se encontrar preclusa, não pode ser acolhida, senão vejamos.

Como é cediço, a licitação em epígrafe está sendo realizada com critério de julgamento técnica e preço, sendo certo, portanto, que todos os atestados técnicos foram analisados por ocasião da apresentação das propostas de preços e técnica.

Nesta senda, observa-se que, nesta fase processual, não se admite qualquer impugnação, uma vez que, tendo havido decisão acerca da proposta, a mesma só pode ser discutida, em sede de recurso, cuja intenção teria que ser informada, no prazo de trinta minutos, a contar da publicação da decisão, conforme previsão editalícia.

De outro norte, visando evitar qualquer alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao se analisar os argumentos da MIRAMAR acerca da CAT apresentada pela licitante R.A. FIREMAN, especificamente por ter sido referido documento emitido por outra empresa que possui identidade de sócios, verifica-se que tal situação não é suficiente para invalidar a CAT e suas informações.

Expliquemos!

A empresa MIRAMAR sustenta que houve o que a doutrina denomina como autoatestado, uma vez que, como dito, o atestado apresentado foi assinado por empresa que possui identidade de sócio, o que implicaria em conflito de interesse.

Ocorre que a tese trazida não se sustenta isto porque a matéria é regulada pelo CONFEA, por meio da Resolução de nº 1.137/2023, em seu Art. 63, cujo teor passa-se a transcrever, por necessário.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 3 de 4



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se que, em que pese ter o atestado sido emitido por empresa com identidade de sócios, o referido documento foi atestado pelo CREA, por meio de emissão de CAT, não havendo, por isso, que se falar em invalidade do atestado.

Partindo desta premissa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na documentação técnica apresentada, restando inequívoca, portanto a habilitação técnica da licitante.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por fim, quanto à habilitação econômico-financeira, restou demonstrado que a licitante atendeu aos requisitos editalícios, não havendo, inclusive, que se acolher a impugnação formulada pela empresa MIRAMAR.

Com efeito, a área técnica, ao analisar a documentação fiscal foi taxativa em afirmar que a licitante apresenta índices satisfatórios, estando, por consequência, apta a realizar o objeto da licitação.

III – DO DISPOSTIVO

Em face do exposto, esta CPLOSE decide e declara como HABILITADA a licitante R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 18.964.274/0001-66, uma vez que atendeu a todos os requisitos previstos no edital do presente processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025) - UASG: 927512 – Técnica e Preço, contratação Integrada, cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III - PORTE III - CAPS AD III, SITUADO NA AV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
 Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 973891-6

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 944153-0

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 973913-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 974097-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 977585-4

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 4 de 4